



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de CARMO DO PARANAÍBA / Vara Cível e da Infância e da Juventude de Carmo do Paranaíba

PROCESSO Nº: 5001809-61.2020.8.13.0143

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Coligadas]

AUTOR: ANA MARIA MENEZES MENDONCA e outros (3)

DESPACHO

Vistos.

Não conheço do pedido retro, pois a superveniência de lei nova deve ser alegada perante a des. Relatora do TJMG, na forma do art. 933 do CPC.

Ainda que assim não fosse, no mérito a lei nova (lei 14.112/20) **apenas confirma o não cabimento da recuperação**, sendo o pedido retro deduzido **sem qualquer indicação de que preencheu os requisitos**



da nova lei, notadamente o art. 48, §§3º e 5º, que exigem escrituração contábil anterior em Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

Assim, a novidade legislativa em nada altera o fundamento utilizado por este magistrado para extinção do primeiro feito, e que, conforme decisão de ID 920554829, tal vício permanece.

Intimem-se. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.

CARMO DO PARANAÍBA, data da assinatura eletrônica.

PAULO JOSE REZENDE BORGES

Juiz(íza) de Direito

Praça São Francisco, S/nº, Fórum Doutor Barcelos, CARMO DO PARANAÍBA - MG - CEP: 38840-000





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de CARMO DO PARANAÍBA / Vara Cível e da Infância e da Juventude de Carmo do Paranaíba

TERMO DE JUNTADA

PROCESSO Nº 5001809-61.2020.8.13.0143

[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: ANA MARIA MENEZES MENDONCA, JOSE EDUARDO MENEZES MENDONCA, CARLOS HENRIQUE MENEZES MENDONCA, VASCOIR VALTER DAMACENA

Certifico e dou fé que, junto aos autos o(s) seguinte(s) documento(s): Decisão monocrática no Agravo Interno nº 1.000.20.555988-3/002.

CARMO DO PARANAÍBA, data da assinatura eletrônica

Praça São Francisco, S/nº, Fórum Doutor Barcelos, CARMO DO PARANAÍBA - MG - CEP: 38840-000







Nº 1.0000.20.555988-3/002



2021000180842

AGRAVO INTERNO CV Nº 1.0000.20.555988-3/002 - COMARCA DE CARMO DO PARANAÍBA - AGRAVANTE(S): ANA MARIA MENEZES MENDONCA, CARLOS HENRIQUE MENEZES MENDONCA, JOSE EDUARDO MENEZES MENDONCA, VASCOIR VALTER DAMACENA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Trata-se de Agravo Interno com pedido de reconsideração interposto por ANA MARIA MENEZES MENDONCA e outros, por meio do qual pretendem a reforma da decisão monocrática de ordem 196 que indeferiu a antecipação de tutela recursal, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 1.0000.20.555988-3/001.

Inconformados, aduzem os agravantes que “*o entendimento jurisprudencial atual é de que todos os créditos contraídos pelo produtor rural como pessoa física (antes de sua inscrição na Junta Comercial) se submetem aos efeitos da recuperação judicial.*”.

Ressaltam que “*merece menção a orientação firmada em julgamento ocorrido em novembro de 2019 a 4ª Turma do Eg. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1800032/MT fixou marco temporal definindo que os créditos contraídos pelo produtor rural como pessoa física (antes de sua inscrição na Junta Comercial) se submetem aos efeitos da recuperação judicial.*”.

Argumentam que “*No julgamento acima citado o Ministro Raul Araújo concluiu que é adequada a interpretação que reconhece a impossibilidade de distinção do regime jurídico dos débitos anteriores e posteriores à inscrição do empresário rural que pede recuperação judicial, devendo, assim, ser abrangidas as obrigações e dívidas anteriormente por ele contraídas.*”.

Fl. 1/9

Número Verificador: 100002055598830022021180842





Nº 1.0000.20.555988-3/002

Alegam que “Não é demasiado repetir que o interesse de agir está relacionado à proteção de interesses muitos mais amplos que não se limitam nas pessoas dos Agravantes (...).”

Asseveram que “sobre essa questão (coisa julgada) mostrou-se nas palavras do Prof.º Humberto Theodoro Júnior que o ajuizamento anterior que teve a peça inaugural indeferida (sem julgamento do mérito) não pode ser óbice para o deferimento do processo recuperatório, pois “Pelo Novo Código a ação rescisória só é viável nos casos de sentença de mérito” (in Curso de Direito Processual Civil, vol. I - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 696)”

Salientam que “Somente com a pronta concessão da Tutela Recursal de Urgência será possível evitar que as atividades dos Agravantes sejam esvaziadas com as contrições advindas das execuções individualizadas, após vencido do prazo de 30 (trinta) dias.”

Ao final, pleiteiam a reconsideração da decisão monocrática ora agravada, para “requererem seja dado provimento integral ao Agravo Interno, para o fim de reformar a r. decisão atacada e conceder a Tutela Provisória Recursal formulados com fulcro no § 4º do artigo 1012 do Código de Processo Civil.”

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Depreende-se dos autos que o recorrente interpôs Agravo Interno contra a decisão de ordem 196, que indeferiu a antecipação de tutela recursal pleiteada mantendo a decisão proferida nos autos de origem (ordem 08) que indeferiu o pedido de recuperação judicial e determinou a suspensão, por 30 dias, de atos expropriatórios de bens dos requerentes nas execuções em curso nos quais figuram como executados, sob os seguintes fundamentos:

Fl. 2/9

Número Verificador: 100002055598830022021180842





Nº 1.0000.20.555988-3/002

(...) Nesse contexto, embora os agravantes tenham efetivado a repropositura da ação de recuperação judicial, verifica-se que permanece ausente o interesse de agir dos autores.

É que, muito embora não tenha sido enfrentado pelo col. Superior Tribunal de Justiça a “*questão relativa às condições de admissibilidade ou não de pedido de recuperação judicial rural*” no REsp. 1.193.115/MT, extrai-se do julgado que os créditos constituídos antes da inscrição na Junta Comercial não se sujeitam à recuperação judicial, pois foram negociados com pessoa física, sob pena de quebra da expectativa quanto ao perfil do devedor na medida em que o credor não assumiu o risco de que seu crédito pudesse ser submetido à recuperação judicial.

E, no caso dos autos, denota-se que na emenda a inicial os autores discriminaram o quadro geral de credores no montante de R\$ 16.520.446,96, informando que os créditos constituídos após a inscrição dos agravantes como produtores rurais, ocorrida em 20/07/2020 (ordens 97/100), e que se referem à débitos trabalhistas, totalizam o importe de R\$ 25.505,69 (ordem 182).

Desse modo, considerando que o montante de R\$25.505,69, constituído após 20/07/2020, representa 0,15% do passivo existente, forçoso reconhecer a falta de interesse de agir dos autores, e, por corolário, não se entrevê a probabilidade do direito a ensejar a tutela antecipada recursal.

Outrossim, convém ressaltar que, diante da ausência de alteração das questões fáticas que ensejaram o indeferimento da inicial nos autos da ação nº 5001506-81.2019.8.13.0143, por óbvio, afigura-se inviável a rediscussão da matéria, diante da eficácia preclusiva da coisa julgada material (art. 508 do CPC/2015).

Logo, **indefiro a antecipação da tutela recursal pleiteada**, pelo menos até o julgamento do presente recurso, momento em que será atingida a cognição plena do feito.

Não obstante tenha proferido a decisão ora agravada, melhor analisando os autos, verifico que deve ser exercido o juízo de retratação, porquanto se encontram presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada recursal, quais sejam, a probabilidade do direito e também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, senão vejamos.

Fl. 3/9

Número Verificador: 100002055598830022021180842





Nº 1.0000.20.555988-3/002

Acerca do tema, o Código Civil em seus arts. 970 e 971 confere tratamento diferenciado ao produtor rural, facultando-lhe a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, caso em que inscrito, fica equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro. *In verbis*:

Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes".

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Ademais, oportuno salientar que recentemente foi alterada a Lei de Falências n 11.101/05, pela Lei 14.112/20, admitindo o pedido de recuperação judicial pelo devedor que exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no art. 48, que ora transcrevo:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.





Nº 1.0000.20.555988-3/002

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue **tempestivamente**. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, **todos entregues tempestivamente**. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador **habilitado**. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
(...)





Nº 1.0000.20.555988-3/002

Lado outro, sobre a matéria, o col. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1800032/MT, sedimentou o entendimento no sentido de que o produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, já que é facultativa a sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, de modo que para o requerimento de recuperação judicial, basta o produtor comprovar que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 anos, inclusive computar o período anterior ao registro. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa.
2. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a "tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes".
3. Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de "equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro", sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (ex tunc), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, ex nunc, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário.

Fl. 6/9

Número Verificador: 100002055598830022021180842





Nº 1.0000.20.555988-3/002

4. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial.

5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas.

6. Recurso especial provido, com deferimento do processamento da recuperação judicial dos recorrentes.

(REsp 1800032/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 10/02/2020 - grifei)

No mesmo sentido, já decidiu esta col. 6ª Câmara Cível em caso análogo:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMPRESÁRIO RURAL. PROCESSAMENTO. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR. EFEITOS "EX TUNC" DA INSCRIÇÃO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. - O produtor rural, para fazer jus à recuperação judicial com base no art. 48, da Lei n. 11.101/2005, deve apenas comprovar, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos, facultado o cômputo do período anterior ao registro, por se tratar de exercício regular da atividade empresarial. Precedente do STJ. - O registro do empreendedor rural na condição de empresário tem o condão de equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro, com efeitos "ex tunc", na medida em que a condição

Fl. 7/9

Número Verificador: 100002055598830022021180842





Nº 1.0000.20.555988-3/002

regular de empresário já existia antes mesmo do registro. - Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.468321-3/004, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/12/0020, publicação da súmula em 17/12/2020)

:

Assim, no caso específico dos autos, denota-se nos documentos às ordens 97/100, que os agravantes procederam à inscrição como empresários junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica nas datas de **20/07/2020** (Ana Maria e Vascoir), **29/07/2020** (José Eduardo) e **31/07/2020** (Carlos Henrique). Inclusive, os recorrentes também efetuaram o registro como empresários individuais perante a Junta Comercial de Minas Gerais, conforme documentos acostados às ordens 102/105, tendo como atividades o cultivo de café e milho.

Denota-se, ainda, nos documentos juntados às ordens 119/123 e 141/146, notadamente aqueles relativos aos Livros Caixa do período de janeiro/2017 a agosto/2020 e ao Balanço Especial, *a priori*, o exercício regular dos agravantes como produtores rurais antes do registro na Junta Comercial e, portanto, há mais de 02 anos do presente pedido de recuperação judicial, conforme estabelece o art. 48, "caput", da Lei n. 11.101/05.

Nesse contexto, evidenciada a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, já que ultimado o prazo de 30 (trinta) dias para suspensão dos atos expropriatórios concedido na medida cautelar pelo juízo de origem, revogo a decisão de ordem 196 nos autos do Agravo de Instrumento nº 1.0000.20.555988-3/001, **exercendo o juízo de retratação previsto no art. 1.021, §2º, do CPC**, para deferir a tutela recursal e determinar o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 6º da Lei 11.101/05

Fl. 8/9

Número Verificador: 100002055598830022021180842

